WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

26 de março de 2013

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 4001658-30.2013.8.12.0000 - Chapadão do Sul
Relator – Exmo. Sr. Juiz Vilson Bertelli
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci
Agravados : Maria Aparecida Rodrigues da Silva e outro
Advogado : Alexandre Leonel Ferreira
Advogado : Salim Moises Sayar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 526 DO CPC. JUNTADA DE PETIÇÃO COMUNICANDO A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO NÃO PREJUDICOU A FINALIDADE DA NORMA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 475-D DO CPC.

1. Na hipótese em que o agravante comunicou a interposição do agravo ao juízo de origem no prazo legal, juntando cópia das razões do recurso, a simples ausência de prova da tempestividade dessa comunicação não impede o conhecimento do apelo.

2. Na liquidação por arbitramento, a realização de perícia é obrigatória, independentemente de eventual insurgência do réu. Inteligência do artigo 475-D do Código de Processo Civil.

Recurso conhecido e provido, para anular a decisão agravada e determinar a realização de todos os atos previstos nos artigos 475-A e 475-D Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 26 de março de 2013.

Juiz Vilson Bertelli - Relator

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Vilson Bertelli.

Banco Bradesco S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou o início da fase de cumprimento de sentença com base nos cálculos apresentados unilateralmente pelos autores, sem efetuar a prévia liquidação por arbitramento determinada no título executivo judicial.

Em suas razões, o agravante alegou que, na liquidação da sentença por arbitramento, o juiz deve determinar a realização da perícia independentemente da insurgência do devedor, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Sustentou que a homologação dos cálculos apresentados unilateralmente pelo agravado fere a coisa julgada, uma vez que o título executivo determina expressamente a necessidade de prévia liquidação. Impugnou o cálculo da dívida realizado pelo agravado. Asseverou que não cabe a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Destacou que a realização de atos executórios sem a nomeação de perito será ilegal, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pediu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para anular a decisão agravada e determinar a liquidação da sentença na forma do artigo 475-D do Código de Processo Civil.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, conforme requerido pelo agravante (p. 102/104).

Informações do juiz de primeiro grau às p. 108/109.

Contraminuta às p. 110/118.

V O T O

O Sr. Juiz Vilson Bertelli. (Relator)

I.

Em suas contrarrazões, o agravado arguiu preliminar de não conhecimento do recurso, em razão do descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pelo agravante.

O juízo *a quo* noticiou que o agravante juntou aos autos originários petição comunicando a interposição do recurso instruída com cópia das razões de agravo. Contudo, não comprovou a data da interposição do recurso, o que tornou impossível verificar o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil no prazo de três dias.

Embora o juízo de origem tenha destacado a possível intempestividade da comunicação de interposição do agravo, em consulta ao SAJ 1º grau verifica-se que a petição foi protocolada no dia 25/02/2013. Considerando que a interposição do recurso ocorreu em 22/02/2013, o agravante atendeu a exigência legal no prazo de três dias.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Ademais, a possibilidade do juízo de retratação pelo juízo *a quo* e o exercício do contraditório pelo agravado não foram prejudicadas pela ausência de comprovação da data da interposição do recurso pelo agravante. Tendo sido alcançado o objetivo da norma, não há motivo para obstar o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, rejeito a preliminar e conheço recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

II.

Banco Bradesco S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou o início da fase de cumprimento de sentença com base nos cálculos apresentados unilateralmente pelos autores, sem efetuar a prévia liquidação por arbitramento determinada no título executivo judicial.

Consta dos autos que o título executivo determinou a apuração dos danos materiais sofridos pelos agravados em procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, mediante a realização de perícia (p. 57/62).

O autor-agravado requereu a liquidação da sentença, embora tenha apresentado desde logo o valor que entendia devido. Ato contínuo, o juízo de origem determinou a intimação do devedor para se manifestar sobre o requerimento de liquidação. Contudo, diante do decurso de prazo para manifestação, homologou os cálculos apresentados pelo credor e determinou o início imediato da fase de cumprimento de sentença.

É contra essa decisão que se insurge o agravante. Argumenta que o juiz deve determinar a realização de perícia independentemente da insurgência do devedor, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil, e que a homologação dos cálculos apresentados unilateralmente pelo credor viola a coisa julgada, diante da determinação expressa na sentença de que fosse realizada prévia liquidação do débito.

Assiste razão ao agravante.

O 475-D do Código de Processo Civil dispõe que, requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará perito e fixará prazo para a entrega do laudo. Somente após a apresentação do laudo e a manifestação das partes no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência (parágrafo único).

A Lei não condiciona a nomeação do perito à insurgência do devedor. Ao contrário, disciplina claramente que o juiz determinará a realização da prova tão logo seja requerida a liquidação da sentença.

Daí se extrai que a liquidação de sentença por arbitramento deve, necessariamente, ser efetuada por perícia. A realização dessa prova decorre do próprio procedimento fixado pelo artigo 475-D do Código de Processo Civil, e não de eventual insurgência do devedor quanto aos cálculos apresentados pelo credor. Assim, ainda que o réu permaneça inerte após ser cientificado do requerimento de liquidação (artigo 475-A, §1º), o juiz deverá nomear perito para a apuração do valor devido.

Nesse sentido, orienta-se o Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.*
>
> *DECORRÊNCIA DO ART. 475-D, DO CPC. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO.*

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTOS QUE NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, LITIGIOSIDADE.

- Sempre que a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios. Precedentes.

- Tendo a própria autora decidido, num primeiro momento, impugnar o laudo, vindo posteriormente a retificar suas alegações e concordar com as conclusões do perito, não há como atribuir ao réu a adoção de qualquer medida que justifique sua condenação em honorários advocatícios.

- Na liquidação por arbitramento, a perícia decorre do próprio procedimento fixado pelo art. 475-D do CPC, e não de eventual insurgência do réu, de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade. Tanto é assim que, mesmo na hipótese do réu manter-se inerte após ser cientificado acerca da liquidação por arbitramento, deverá o Juiz nomear perito para quantificação da obrigação contida no título executivo judicial.

- O fato do réu indicar assistente técnico para acompanhar a perícia não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, visto que se trata de medida visando apenas a assegurar o contraditório, podendo, como ocorre na hipótese dos autos, haver a concordância com as conclusões do laudo.

Recurso especial provido.

(STJ: REsp 1084907/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010)

Não poderia ser outro o entendimento. A se entender pela desnecessidade de perícia quanto não há irresignação do devedor, a própria liquidação de sentença poderia ser dispensada. Bastaria ao credor apresentar memória de cálculo discriminada e atualizado do débito, sujeita, em caso de excesso aparente, à verificação pelo contador do juízo (artigo 475-B, §3º) ou de contrariedade através de impugnação do devedor (artigo 475-L, inciso V).

Portanto, dada a iliquidez do título executivo judicial, é imprescindível a realização de todos os atos previstos nos artigos 475-A e 475-D Código de Processo Civil, inclusive a prova pericial.

III.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão agravada e determinar a realização de perícia para apuração do débito, nos termos do artigo 475-D Código de Processo Civil.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade
Relator, o Exmo. Sr. Juiz Vilson Bertelli.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juiz Vilson Bertelli, Des. Atapoã da Costa Feliz e Des. Julizar Barbosa Trindade.

Campo Grande, 26 de março de 2013.

cz